



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 2919/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM-192/2019-CGVCS (Processo Originário autos n. 2583/19)
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
RECORRENTE : Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, representada pelo sócio administrador Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon, CPF n. 003.944.232-24
ADVOGADO : Demétrio Laino Justo Filho –OAB/RO n. 276
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de Sessão Ordinária Virtual de 25 a 29 de maio de 2020
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Reexame lardeado por Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, denominada recorrente, em face da Decisão Monocrática DM-192/2019-CGVCS, proferido nos autos n. 2583/19 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou o arquivamento dos autos, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, a teor do art. 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, oferecido pela empresa NOAR Comunicações EIRELI –EPP(CNPJ: 01.314.444/0001-64), como Representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-RO, com vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, para atender as necessidades do DETRAN-RO; pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos (Materialidade, Relevância e Risco) e art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º, do art. 7º, da Resolução 291/2019/TCE-RO e na ausência de interesse processual, encartado no artigo 485, VI, do CPC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon (CPF:003.944.232-24), na qualidade de sócio administrador da empresa NOAR Comunicações EIRELI –EPP (CNPJ: 01.314.444/0001-64), ao patrono do processo Dr. Demétrio Laino Justo Filho –OAB/RO 0276 e ao Diretor Geral do DETRAN-RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF:736.750.836-91), informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III–Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas-MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV-Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V- Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

2. O recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, a reforma da Decisão Monocrática DM-192/2019-GCVCS (Processo Originário autos n. 2583/19), para que seja apreciada a representação com a consequente classificação e contratação da mesma pelo Departamento Estadual de Transito de Rondônia, reivindicando por fim, *in litteris*:

VI -DO PEDIDO

Pelo exposto, requer se digne esse Egrégio Tribunal de Contas seja, inicialmente, conhecido o presente Recurso de Pedido de Reexame para, nos termos da Representação, preliminarmente, SUSPENDER a decisão que desclassificou a Representante NOAR COMUNICAÇÕES L TOA. - EPP no processo licitatório regido pelo Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2018, e determine sua contratação;

No mérito, seja provido o presente Recurso para fins de reformar a Decisão Monocrática nº. 0192/2019-GCVCS ora impugnada e determinar seja apreciada a Representação e efetivados todos os atos administrativos que culminem com a classificação da Representante NOAR COMUNICAÇÕES L TOA. - EPP, assim como sua contratação para a prestação dos serviços objeto da Concorrência Pública nº. 002/2018 do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

3. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0110/2020-GPYFM (ID 879889), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada..

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. Em análise perfunctória conheci do presente Pedido de Reexame, por meio da Decisão Monocrática DM-269/2019-GCBAA (ID 830047), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

7. A Decisão Monocrática DM-192/2019-GCVCS, objurgada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1970, de 14.10.2019, considerando como data da publicação o dia 15.10.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, conforme Certidão Técnica (ID 822309 do processo n. 2583/19).

8. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 29.10.2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias, conforme demonstrado na Certidão Técnica (ID 828053).

9. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame foram preenchidos, pois o recorrente é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

10. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *alinde* ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0110/2020-GPYFM, ID 879889 da lavra da Eminente Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo:

(...)

DO MÉRITO RECURSAL

Quanto a primeira alegação recursal, qual seja, o fato da DM n. 0192/2019, não ter se coadunado com a manifestação da Análise Instrutiva, importante destacar que nos termos da Resolução n. 291/2019², todas as manifestações da Unidade Técnica, deverão ser submetidas ao Conselheiro Relator, cabendo a este a decisão final quanto ao arquivamento ou não do Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, vejamos:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

A resolução 291/2019 estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade de controle externo.

Pois bem, *in casu*, apesar da manifestação da Unidade Técnica ter proposto autuação do feito como representação, o e. Relator fundamentou os motivos que o levaram ao arquivamento do feito, vejamos:

Em que pese a unidade técnica aferir pontuação elevada, na visão desta relatoria o procedimento não preencheu os requisitos de admissibilidade. Conquanto tenha sido os fatos narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas, não atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, exigível pela moderna redação do artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Explico:

[...]

Nesse norte, divergindo da unidade técnica, que verificou a existência de risco, materialidade e relevância no feito, entendo que o Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos mínimos e necessários para prosseguindo da demanda, bem como pela preclusão temporal anunciada.

Assim, do ponto de vista procedimental, e conforme o rito estabelecido no art. 10 da Resolução n. 291/2019, não há qualquer irregularidade a ser combatida pelo fato da DM n. 0192/2019-GCVCS-TC ter sido contrária a manifestação instrutiva, visto que a autoridade competente para a Decisão final é o próprio Relator do PAP.

Concernente aos questionamentos de que em nenhum momento a recorrente teria se desvinculado das regras do edital, de que não haveria justa causa para sua desclassificação e que a Decisão não poderia declarar preclusão temporal para interposição da representação, visto que não há prazo assinalado para interposição de representação perante o Tribunal de Contas, verifica-se que tais argumentos não merecem prosperar.

A contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regulamentada pela Lei nº 12.232/10.

O art. 6º trouxe regras específicas quanto aos instrumentos convocatórios das licitações, sendo que o seu inciso VIX é expresso em afirmar que “será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório”.

No caso, a comissão de Licitação, demonstrou e fundamentou sua decisão de desclassificar a Empresa NOAR, pelos seguintes fundamentos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECLASSIFICAR a empresa NOAR COMUNICAÇÕES LTDA –EPP ante a violação ao princípio da legalidade (violação do artigo 6º, incisos III, IV, XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010) e da vinculação ao instrumento convocatório (violação dos subitens 6.1.1.1.5 e 7.2.5, do Edital), uma vez que inseriu palavras e outros elementos que possibilite a sua identificação haja vista que repeu (sic.) o nome da campanha publicitária, bem como imagens e slogans apresentados em licitação anterior deste órgão (Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO), a qual há o mesmo objeto e restou anulada, permanecendo inalterada em todos os demais termos. Sustentando assim a decisão da CPLMS/DETRAN.

Os itens violados do edital³ (6.1.1.1.5⁴ e 7.2.5⁵), assim como o inciso XIII⁶ da Lei 12.232/10 buscam garantir o sigilo das propostas em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros na sessão licitatória, e nos termos do inciso XIV, da Lei que regula licitações e contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de propagandas, em caso de descumprimento, deve a licitante ser desclassificada, *verbis*:

XIV -será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. Importante frisar que tal desclassificação ocorreu no dia 18.01.2019 e que após análise de recursos administrativos, dentre eles o da NOAR, o procedimento licitatório foi concluído no Detran no dia 25.07.2019 (ID n. 821886).

A representação foi interposta no Tribunal de Contas somente no dia 12.09.2019, por essa razão o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acertadamente, entendeu não existir interesse processual na demanda, vejamos:

No expediente em referência, o licitante insurgiu tardiamente contra o procedimento, ou seja, em 12 de setembro de 2019, exsurgindo na espécie o instituto da preclusão temporal, tendo em vista que decorreu os prazos previstos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 para que a empresa representasse sua insurgência junto ao Tribunal de Contas, com supedâneo no §1º do art. 1132, do mesmo diploma legal.

Diante da situação posta, não há como suspender a decisão que desclassificou a representante, consoante requisição da empresa, vez que o processo foi encerrado pelo DETRAN-RO, por não haver empresa licitante habilitada no procedimento. Com efeito, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o representante se valer do Tribunal de Contas para prestação jurisdicional. Ocorre que no presente caso, não há proveito desta prestação no âmbito da Corte, vez que não produzirá efeitos práticos, eis que o procedimento licitatório se encontra encerrado, tendo como última movimentação processual o dia 25 de julho de 2019, perdendo assim, a capacidade de representar, por não ter feito na oportunidade devida.

Desta forma, ausente uma das condições da ação (interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), a falta de interesse processual pela perda do objeto tem como consequência a extinção do processo autorizada pelo art. 485, VI, do CPC.

³ <https://consulta.detrans.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaLicitacaoAnexo.aspx?id=589>.

⁴ 6.1.1.1.5. Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária –até a abertura do Invólucro n.º 2 – o Invólucro n.º 1 não poderá: a) ter nenhuma identificação; b) apresentar marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; e c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante

⁵ 7.2.5. O Plano de Comunicação Publicitária –Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro n.º 2.

⁶ XIII -será vedada a oposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Com efeito, em razão de todos os argumentos acima expostos não haveria possibilidade de classificar a representante.

Veja-se que os argumentos lançados pelo d. Conselheiro são plenamente aplicáveis na espécie. Deveras, não haveria possibilidade de classificar a recorrente, depois que o processo licitatório já havia se encerrado.

Sem maiores delongas, verifica-se que também não devem prosperar a última tese recursal trazida pelo recorrente de que faltou motivação no julgamento, o que ofenderia o art. 93, IV, da CF/88.

Vários pontos da fundamentação do Douto Relator já foram transcritas neste Parecer, assim peço vênua para transcrever a parte final da fundamentação contida na DM n. 0192/2019-GCVCS-TC, *in verbis*:

[...]

Nesse norte, divergindo da unidade técnica, que verificou a existência de risco, materialidade e relevância no feito, entendo que o Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, deverá ser arquivado, pela ausência dos requisitos mínimos e necessários para prosseguindo da demanda, bem como pela preclusão temporal anunciada.

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguindo do feito, a teor do art. 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

[...]

Dessa forma, registra-se que as razões recursais apresentadas pelo recorrente se manifestam inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

12. Restando, deste modo, devidamente comprovado que no Processo n. 2583/19, não há demonstração de qualquer mácula a Decisão Monocrática DM-192/2019-GCVCS, razão pela qual não se cogita modificação da referida Decisão.

13. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n.110/2019-GPYFM (ID 879889), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, representada pelo sócio administrador, Sr. Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon, CPF n. 003.944.232-24, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada em face do recorrente.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão a recorrente e ao advogado Demétrio Laino Justo Filho –OAB/RO n. 276, devidamente constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-V